



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000380451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000826-23.2019.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante MARIA MALVINA DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 16 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000826-23.2019.8.26.0655

COMARCA: VÁRZEA PAULISTA

APELANTE: MARIA MALVINA DE OLIVEIRA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 28985

AÇÃO ACIDENTÁRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA AUTORA - LER/DORT NOS MEMBROS SUPERIORES, INFERIORES E COLUNA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E DE NEXO CAUSAL/CONCAUSAL - BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE - SENTENÇA MANTIDA.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 227/230, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a ação acidentária, movida por operadora de caixa, que objetivou a concessão de benefício acidentário, em razão de LER/DORT nos membros superiores, inferiores e coluna, supostamente decorrentes das condições agressivas de seu trabalho.

Inconformada, apelou a autora (fls. 233/235), sustentando, em síntese, encontrar-se equivocada a r. sentença, pois a prova documental encartada aos autos comprova a sua incapacidade e o nexo laboral. Frisa que apresenta doenças ocupacionais decorrentes das suas atividades laborativas que sempre foram de natureza pesada e repetitiva. Ressalta que as condições de trabalho atuaram no mínimo como concausa no aparecimento e/ou no agravamento das moléstias. Por fim, requer a reforma da r. sentença para condenar a autarquia ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

pagamento de benefício acidentário.

Processado o recurso sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, o pleito autoral fundamenta-se em prejuízos funcionais consistentes em LER/DORT nos membros superiores, inferiores e coluna, alegadamente decorrentes das atividades exercidas pela autora na função de operadora de caixa.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Dito isso, cumpre consignar que a prova pericial, produzida por *expert* de confiança do Juízo, foi muito bem elaborada, analisando o perito com acuidade as alegadas patologias, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda. Ademais, a perícia não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida.

Com efeito, perícia oficial (fls. 104/128, com vistoria ambiental às fls. 129/133 e esclarecimentos às fls. 197/201), levada a efeito pelo Dr. Luiz Antonio Mussi, realizou exame físico que constatou a normalidade dos segmentos investigados. Note-se:

“COLUNA VERTEBRAL:

Não se observam desvios à inspeção.

Dígito-pressão das apófises espinhosas: sem dor.

Mobilidade da coluna cervical: sem anormalidades, com queixas algicas inespecíficas.

Mobilidade da coluna lombar: realiza flexão até 90 graus (ao ser solicitado e ao vestir-se).

Musculatura paravertebral: sem espasticidade.

Marcha livre e derivações: deambula normalmente, sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

claudicar e também nos calcanhares e nas pontas dos pés.

Ato de agachar: sem dificuldade.

Força de hálux: conservada bilateralmente.

Teste de compressão cervical: negativo.

Teste de descompressão cervical: negativo.

MEMBROS SUPERIORES:

Dominância: destra.

Força muscular: mantida e simétrica. Graduação de força muscular = 5 (normal).

Reflexos presentes.

Trofismos e tônus muscular: sem anormalidades.

Sensibilidade tátil e dolorosa: sem anormalidades.

OMBROS: Mobilidades ativas e passivas preservadas e completas, com dores referidas em ombro esquerdo. Speed negativo. Neer negativo. Jobe negativo. Lift off test negativo. Teste de Yergason negativo. Teste de Maison negativo.

COTOVELO: Mobilidades ativas e passivas preservadas e completas. Teste de Mill negativo.

Teste de Cozen negativo.

PUNHOS: Mobilidades ativas e passivas preservadas e completas.

MEMBROS INFERIORES:

Ausência de varizes, edemas ou processos inflamatórios em atividade.

Força muscular: mantida.

Reflexos: patelar e aquileu: sem anormalidades.

Trofismos e tônus muscular: sem anormalidades.

Sensibilidade tátil e dolorosa: sem anormalidades.

QUADRIL: sem limitação e dor aos movimentos, com dor referida à direita.

JOELHOS: ausência de sinovite ou derrame articular; ausência de desvios angulares (genuvalgo e genuvaro). Flexão-extensão ampla. Estabilidade de meniscos bilateralmente.

TORNOZELOS E PÉS: sem limitações e dor aos movimentos (fls. 110/113, caixa alta do original).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Diante do conjunto probatório e exame físico, concluiu o *expert*, em decorrência lógica, pela ausência de incapacidade laboral da autora:

“DA CAPACIDADE LABORATIVA

A pericianda apresenta preservação de sua capacidade laboral para o desempenho das atividades laborais que desempenha na atualidade na empregadora.” (fls. 121, destaques do original).

Nem se argumente estar a prova pericial em contradição com os documentos médicos juntados aos autos, pois, além de parciais e unilateralmente produzidos (o que já bastaria para se alijá-los da consideração judicial em confronto com a prova, propriamente dita, que os contrarie), apenas demonstram a existência das patologias, não trazendo qualquer elemento capaz de ilidir, e menos ainda elidir, as minuciosas constatações periciais.

Aliás, bem observado pelo perito judicial:

“Quanto à alegada ‘farta prova documental’ constante nos autos, em especial os laudos médicos que a autora afirma, no seu equivocado entendimento, que comprovam a doença e a incapacidade laborativa, o perito esclarece que não se confundem a perícia médica e o atendimento prestado na medicina assistencial, razão pela qual não se pode cogitar da açodada transposição de relatos de médicos particulares para a órbita de um processo judicial, em que as condições morfofisiológicas da parte que os traz aos autos constituem ponto controvertido.

Nessa toada, percebe-se que os atestados médicos trazidos pela autora não constituem elementos probantes que demonstrem de forma incontestada, atualmente, qualquer perda ou redução de sua capacidade para o trabalho, porque nada mais são que documentos particulares que, por sua peculiar natureza, possuem valor probatório bem circunscrito na Lei Processual.

A perícia, ao contrário de uma consulta médica normal, é ato praticado por profissional designado pela autoridade competente (portanto, não escolhido voluntariamente pela parte interessada), e que visa propiciar a um terceiro, elementos de convicção com lastro nos quais possa proferir uma decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

sobre a procedência de um pedido realizado pela pessoa que a ela se submete. Assim, a relação médico-paciente, denotada pela convergência de interesses para a finalidade da cura deste por aquele, difere substancialmente da relação perito-periciando, que estão naturalmente em contraposição na medida em que àquele cumpre aquilatar a veracidade da narrativa desenvolvida por este com vistas ao convencimento da autoridade a quem ambos se dirigem.

Dito isso, o perito afirma que o seu parecer é uma prova lícita que pode ser questionada, mas não rechaçada sem fundamentos técnicos, razão pela qual a impugnação apresentada não merece qualquer guarida, até mesmo porque a autora não trouxe nenhum argumento concreto, com fundamento científico, que permita conceber dúvida acerca do trabalho do expert. Bem ao contrário, os elementos de natureza técnica carreados aos autos se mostram sólidos e suficientes para convicção segura sobre o caso em exame, sequer havendo críticas técnicas.” (fls. 198, destaquei em negrito).

Tampouco se alegue que a conclusão pericial estaria em contradição com os exames complementares, pois estes apenas confirmam o diagnóstico das patologias, sendo insuficientes para confirmarem a incapacidade e o nexos laboral, que foi afastado pelo perito judicial com base em conhecimento técnico-científico e no conjunto probatório, senão não haveria lógica na avaliação pericial solicitada e realizada, pois aí bastaria resultado de exame especializado alterado, e o caso estaria encerrado.

Destarte, não se pode dizer que a prova técnica, a mais importante na seara acidentária, produzida por profissional imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, reste isolada do contexto dos autos em suas conclusões por ter contrariado os interesses de qualquer das partes.

No mais, apesar de ser desnecessária a discussão acerca do nexos causal ou concausal, pela simples questão lógica de que eventual reconhecimento desse em nada mais relevaria na concessão de algum benefício, destaca-se que o nexos causal ou concausal também não restou devidamente estabelecido nos autos, tendo-se em vista as conclusões do perito judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Com base na vistoria no local de trabalho, enfatizou o *expert* (fls. 129/133):

“Destaca-se que a autora relaciona suas queixas com a atividade de frente de caixa, contudo, como será discutido no laudo médico, não há temporalidade entre o labor no caixa e a eclosão do quadro, bem como há multifatorialidade no quadro. Acrescenta-se que, no presente caso não foi identificada exposição a fatores de risco passíveis a contribuir com o quadro em análise.” (fls. 133, destaquei em negrito). Por fim, concluiu o jurisperito:

*“Analisadas as atribuições exercidas pelo periciando, bem como baseado nos antecedentes ocupacionais, história da doença atual, história patológica pregressa, história pregressa familiar, interrogatório dirigido, hábitos, exame físico, relatórios médicos, exame complementar e conteúdo dos autos, conclui-se: **DO NEXO CAUSAL***

Não há nexo causal ou concausal entre as doenças vivenciadas pela pericianda em ombro esquerdo, coluna cervical e quadris e o labor desempenhado em prol da empresa analisada.” (fls. 120, destaques do original).

Robora também a conclusão pericial acerca da inexistência de nexo causal e/ou concausal os deferimentos administrativos de benefícios somente de natureza previdenciária - espécie 31 (fls. 152/153).

Perícia produzida de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa, devidamente fundamentada, com elementos suficientes para o adequado julgamento da lide, sem contrariedade técnica aos seus termos e conclusões, merecendo crédito e respaldo, pois realizada por especialista imparcial, da inteira confiança do Juízo.

Ressalte-se, por oportuno, que eventual indicação de mudança de função da autora não teria o condão de comprovar o nexo laboral.

Isso porque a mudança de função preventiva não dá ensejo ao benefício acidentário, nos termos do artigo 104, § 4º, II, Decreto nº 3.048/99, que assim prevê:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

(...)

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.” (destaquei em negrito).

Nesse passo, frise-se que críticas de caráter leigo de modo algum abalam a conclusão pericial, vez que esta se fundamenta em conhecimento e procedimentos técnico-científicos.

Consigne-se que a autora não se interessou em participar da produção da prova pericial, pois sequer nomeou assistente técnico e, consequentemente, não ofereceu parecer divergente para impugnar eficazmente a prova técnica.

Do quanto constou no laudo médico, constata-se que o nexo etiológico também não ficou configurado e, na hipótese dos autos, não deve ser presumido: *“Não se admite a presunção da existência de nexo causal. Este deve ser real, comprovado”* (cf. Apelação sem revisão nº 542.953-5/0, relator o eminente Desembargador Antônio Moliterno).

Demais disso, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC), no caso, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

essencial.

Portanto, não há fundamento razoável para, privilegiando-se quaisquer outros elementos existentes nos autos, desprezar-se a conclusão pericial.

Logo, era ônus probatório da autora a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, o que, todavia, não se sucedeu.

De suma importância consignar que, em que pesem os princípios protetivos inerentes ao Direito Acidentário como ramo do Direito Social, tal regra não encontra exceção no processo acidentário, como bem anota a Doutrina:

“Na ação acidentária também prevalece o princípio de que o alegado deve ser provado. Actioni incumbit onus probandi. Dessa forma, o alegado mas não provado é o mesmo que não alegado” (Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas/Antonio Lopes Monteiro, Roberto Fleury de Souza Bertagni - 6. ed. - São Paulo: Saraiva, 2010).

Destarte, não estando a autora com sua capacidade laboral reduzida, em qualquer grau, e ausente o nexo laboral, ainda que sob a forma de concausalidade, não faz jus ao benefício acidentário e, assim, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo da autora, prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso da autora.**

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator